



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

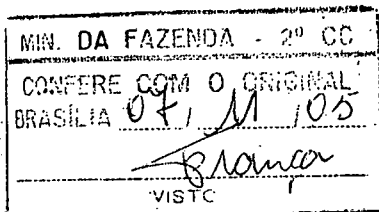
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.005432/2001-93

Recurso nº : 124.963

Recorrente : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

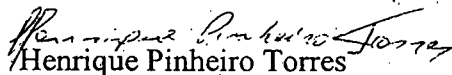


### RESOLUÇÃO Nº 204-00.077

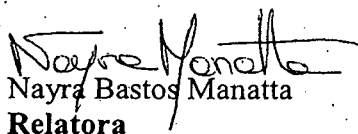
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Nayra Bastos Manatta

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Jose Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07 M 105
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.005432/2001-93  
Recurso nº : 124.963

Recorrente : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS no período de dezembro/97; janeiro a maio/99; julho a novembro/99; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2000, janeiro e fevereiro/2001 em virtude de terem sido apuradas diferenças entre os valores devidos, apurados pela fiscalização com base na escrita fiscal da contribuinte e os valores declarados/pagos/compensados/parcelados.

Na descrição dos fatos consta que a contribuinte a partir de fevereiro/99 difere receitas de serviços prestados a sociedade de economia mista ainda não recebidos e adiciona tais receitas no mês que se verifica o pagamento; deduz das citadas receitas diferidas o percentual de 11% correspondente ao INSS da parcela relativa à mão de obra; deduz os valores lançados como glosas, considerando-os como descontos incondicionais, só que tal glosa só é efetuada no momento do recebimento ou liquidação do título, o que descaracteriza a incondicionalidade do desconto.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação concordando com as parcelas da autuação, relativas ao diferimento das receitas não recebidas no mês e à exclusão do INSS da base de cálculo da contribuição. Todavia, discorda da exclusão dos valores lançados a título de glosa, alegando em sua defesa, em síntese:

1. em relação à glosa relativa a janeiro/2000, no valor de R\$ 7.897,09, lançada no campo de receitas canceladas, informa ser decorrente de ajustes de pagamento feito entre a contribuinte e a Centrais Elétricas de Goiás S/A, seu principal cliente; e
2. este ajuste é decorrente da glosa de valores lançados nas Notas Fiscais nº 1538 e 1540, de 13/07/99, por considerar a CELG que todos os serviços lançados nestes faturas não foram efetivamente prestados pela impugnante, conforme consta do Boletim de Ocorrência DF - DVAT nº 129/99 e 131/99, datados de 27/09/99, expedidos pela Divisão de Análise de Contas da CELG, cuja cópia encontra-se em anexo às fls. 297/298.

A DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento, sob os argumentos de que os Boletins de Ocorrência trazidos aos autos pela impugnante não demonstram ser de emissão da CELG, e que se após a venda for concedido algum desconto pelo fornecedor, decorrente inclusive de falha na prestação do serviço, não pode ser considerado como desconto incondicional, mas sim despesa operacional dado ter sido concedido condicionalmente, não podendo pois ser excluído da base de cálculo da contribuição. Acresce, ainda, que *"o fato de se afirmar que um valor foi cobrado a maior não significa tratar-se de venda cancelada, de desconto incondicional ou mesmo condicional. A informação trazida aos autos não permite concluir que a dedução da receita bruta foi realizada de modo correto."*

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial, acrescentando, ainda:

1. os valores objeto deste recurso dizem respeito a valores faturados a maior do que o devido e posteriormente glosados unilateralmente pela

104 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005432/2001-93  
Recurso nº : 124.963

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07 M 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

contratante do serviço, em razão de ajustes nas medições dos serviços efetivamente prestados;

2. havendo dúvidas acerca da autenticidade dos Boletins de Ocorrência, trazidos aos autos pela recorrente, deveria a decisão recorrida ter convertido o julgamento em diligência para que, junto à CELG, comprovasse ser o documento de sua autoria e qual a finalidade do mesmo, e não, simplesmente, desconsiderá-lo, em virtude do princípio da moralidade administrativa;
3. na realização das obras a comissão de fiscalização da CELG foi aprovando as etapas realizadas e na elaboração da fatura houve divergência entre os cálculos da recorrente e os da CELG, comunicando esta última que apenas pagaria o valor contratado e efetivamente aprovado pela fiscalização do contrato, ocorrendo assim cancelamento de parte da fatura, o que não se configura desconto condicional ou incondicional, mas simplesmente de ausência de receita; e
4. nos contratos administrativos o serviço licitado tem de ser executado sob pena de sofrer o contratado as sanções previstas na lei, vedado ao contratante aceitar serviço menor que o licitado abatendo o preço, razão pela qual os valores lançados pela recorrente como glosas não constituem descontos.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 341, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005432/2001-93  
Recurso nº : 124.963

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl. /

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há de se observar que a questão a ser tratada no presente recurso diz respeito à exclusão da base de cálculo do PIS dos valores registrados como "glosas de faturas" pela recorrente, mais especificamente aquele relativo a janeiro/2000 no valor de R\$7.897,09, e glosados pelo Fisco sob o argumento de que não se caracterizam como descontos incondicionais.

A recorrente, por sua vez, alega que tais valores dizem respeito a valores faturados a maior do que o devido e posteriormente glosados unilateralmente pela contratante do serviço (CELG), em razão de ajustes nas medições dos serviços efetivamente prestados, tal como ocorre em qualquer contrato administrativo, não tendo sido tais valores efetivamente recebidos.

É bem verdade que estes valores deveriam ter sido registrados pela recorrente como estorno, de acordo com os princípios gerais de contabilidade. Todavia a incorreção quanto à forma contábil adotada pela contribuinte não tem o condão de fazer tributar aquilo que efetivamente não se constitui receita da empresa.

A decisão recorrida considerou que os documentos trazidos aos autos pela recorrente, para comprovar que se trata efetivamente de um valor não recebido por ela por ter sido considerado pela CELG que o serviço a eles correspondentes não foi efetivamente executado, não deixa claro a autenticidade da emissão da CELG, razão pela qual não os levou em consideração no julgamento do mérito. Além disso, considerou que estes valores não podem ser considerados como descontos incondicionais ou cancelamento de vendas.

Neste contexto a recorrente argui que deveria ter sido realizada diligência junto à CELG, para que esta comprovasse ser de sua autoria os citados Boletins e Ocorrência e qual a sua finalidade.

Da análise dos documentos realmente se verifica a inexistência de qualquer timbre da CELG que comprove terem sido, os citados documentos, por ela emitidos.

Por outro lado, é de se atentar para o fato de que o princípio da verdade material está para o procedimento e processo administrativos como o princípio da verdade formal está para o processo civil. É exatamente visando garantir a fruição deste princípio que fica garantido à autoridade administrativa o direito de proceder as diligências averigüatórias e probatórias, que entender necessária, à aproximação dos fatos com a verdade objetiva ou material.

O direito tributário está intimamente ligado ao princípio da estrita legalidade, por meio do qual apenas a lei pode determinar a incidência de tributos em hipóteses nela contempladas. Nasce, pois, o processo administrativo, de um dever que a autoridade fiscal tem de dar cumprimento à lei, ou seja, só pode haver exigência tributária se houver a subsunção dos fatos ao tipo descrito na norma. Desta forma não pode o Fisco, baseado em qualquer informação, afirmação ou impugnação do contribuinte, exigir tributo que não corresponda à efetiva ocorrência do fato impositivo. *BY*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.005432/2001-93  
Recurso nº : 124.963

Só se pode exigir tributo na exata medida da lei, e o Fisco tem o dever de buscar a ocorrência dos fatos, verificar a subsunção destes à norma e, em caso positivo exigir o tributo. O agir contrário seria aceitar, inconstitucionalmente, a criação de uma receita sem a sua destinação como despesa pública.

No direito tributário, onde a obrigação nasce da lei, cabe à autoridade administrativa ater-se única e exclusivamente ao disposto na lei, devendo proceder à verificação da ocorrência do fato gerador e declarar a sua ocorrência por meio do lançamento.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verifique junto à CELG a autenticidade e finalidade dos Boletins de Ocorrência, constante das fls. 298/299 dos autos, devendo ser elaborado relatório conclusivo de diligência.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
NAYRA BASTOS MANATTA